16/10/2019

Número: 1000270-62.2017.4.01.4101

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Órgão julgador: 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná-RO

Última distribuição : **04/10/2017** Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: Hospitais e Outras Unidades de Saúde

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

| Partes | | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|-----------------------|-----------|-----------------------------------|---------|
| CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDONIA (AUTOR) | | | GABRIEL BONGIOLO TERRA (ADVOGADO) | |
| ESTADO DE RONDONIA (RÉU) | | | | |
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI) | | | | |
| Documentos | | | | |
| ld. | Data da Assinatura | Documento | | Tipo |
| 56831 | 05/07/2018 18:07 | Decisão | | Decisão |

Subseção Judiciária de Ji-Paraná-RO 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná-RO

PROCESSO: 1000270-62.2017.4.01.4101 CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDONIA

RÉU: ESTADO DE RONDONIA

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública ajuizado pelo CONSELHO DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Argumenta que, após fiscalização realizada pelo Conselho Regional e pelo Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, em conjunto com a Câmara Técnica de Fiscalização – CTFIS e a Força Nacional de Fiscalização – FNFIS, constatou-se que o Hospital Regional de Cacoal – HRC e o Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal - HEURO não possuem com o número mínimo de profissionais de enfermagem nos termos da RESOLUÇÃO COFEN N. 302/2005.

Designada audiência, o Estado de Rondônia não compareceu (Núm. 4417801).

É o Relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

§1. A concessão de tutela provisória depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) plausibilidade da pretensão deduzida em juízo; b) risco de ineficácia da tutela jurisdicional; c) irreversibilidade fática da decisão judicial.

Pois bem. A pretensão deduzida pelo CONSELHO DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA, em sede de cognição sumária, tem plausibilidade jurídica. Nos termos das Leis 5.905/1973 e 7.498/1986 os serviços de enfermagem (sentido lato) podem ser exercidos pelos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras.

Especificamente da análise da Lei 7498/1986 (artigos 11 e 12) verifica-se que entre as profissões regulamentadas existe uma estruturação vertical, no sentido de que os enfermeiros detêm o controle técnico dos serviços de enfermagem, visto que tem título de



ensino superior, enquanto que os demais exercem atividades auxiliares, sob supervisão dos enfermeiros. Logo, levando-se em consideração o contido na legislação de regência, os serviços de enfermagem devem ser supervisionados pelos enfermeiros.

Contudo, observou-se que a legislação de regência não está sendo respeitada no caso concreto. Ficou constatado que as unidades de saúde em questão (Hospital Regional de Cacoal e o Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal (HEURO) não estão aparelhadas com número mínimo de profissionais de enfermagem, isso, durante o período de funcionamento daquelas.

Vale ressaltar que tal fato é cabalmente comprovado pelo RELATÓRIO DA OPERAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO EM INSTITUIÇÕES DE SAÚDE DE CACOAL-RO (Num. 3024552).

Após denúncias realizadas, o Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, a Câmara Técnica de Fiscalização – CTFIS e a Força Nacional de Fiscalização – FNFIS realizaram inspeções no HEURO e no Hospital Regional de Cacoal/RO, nos períodos de 06 a 09 de dezembro de 2016 e de 26 a 27 de abril de 2017, encontrando inúmeras irregularidades, dentre elas o número insuficiente de profissionais de enfermagem para assistência aos pacientes, o que vem acarretando sobrecarga de trabalho.

O Dimensionamento de Pessoal de Enfermagem realizado pelos gerentes de enfermagem das unidades de saúde, de acordo com a demanda atual baseado na Resolução COFEN n. 0527/2016, constatou os seguintes déficits: a) Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (HEURO) - 106 (cento e seis) Técnicos de Enfermagem e 51 (cinquenta e um) Enfermeiros; e b) Hospital Regional de Cacoal – HRC constatou - 101 (cento e um) Técnicos de Enfermagem e 57 (cinquenta e sete) Enfermeiros (Num. 30244213 e 3024444).

Isso significa dizer que as atividades de enfermagem, durante boa parte do tempo em que as unidades de saúde se encontram em funcionamento, são exercidas exclusivamente por técnicos de enfermagem, quer dizer, por profissionais que, a despeito de sua excelência, não possuem competência legal para tanto, isso, nos termos da Lei 7498/1986.

Ou seja, ficou constatado que Hospital Regional de Cacoal e o Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal (HEURO) estão exercendo atividade em desrespeito ao quanto disposto na Lei n. 7.498/1986, ou seja, em estado de ilegalidade.

§2. A situação concreta pode produzir dano àqueles que são atendidos no Hospital Regional de Cacoal e no Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal (HEURO). A Constituição Federal estabelece como princípio a liberdade profissional, quer dizer, não cabe ao Estado intervir na escolha profissional dos cidadãos, sendo que tal escolha é objeto da autonomia individual de cada um.



Contudo o Estado tem competência para intervir no mundo social, com a finalidade de regulamentar a atividade profissional e relações sociais decorrentes, isso, na hipótese do exercício daquela resultar em potencial risco de dano a terceiros. Por isso, o exercício de determinadas profissões são condicionadas à aquisição de titulação legal, e são fiscalizadas pela Administração Pública.

Nesse sentido:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL -ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5°, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5°, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS -ARTE E CULTURA. QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO -PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (A) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (B) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL -PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (RE 635023 ED, RELATOR(A): MIN. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012).

Por certo que a atividade de enfermagem, por demandar conhecimentos técnicos e lidar com a vida e integridade física de sujeitos de direito em estado de doença, é capaz de gerar graves danos aos pacientes.

Sendo assim, o exercício de tal atividade, com profissionais que não detém a capacidade técnica para tanto, logo, ao arrepio da legislação de regência, constitui-se em hipótese concreta de risco à saúde e integridade física dos usuários dos serviços de saúde



pública.

Logo, no caso concreto, é de rigor a intervenção judicial no sentido de fazer cessar

o estado de ilegalidade apontado pela fiscalização do COREN, de modo que Hospital

Regional de Cacoal e o Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal (HEURO) estejam

equipados com profissional de enfermagem durante todo o período de atendimento.

III - DISPOSITIVO

Frente ao exposto:

1 - DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória pleiteada, no sentido de

determinar que o ESTADO DE RONDÔNIA disponibilize quantitativo necessário de

profissionais de enfermagem durante todo o período de atendimento no Hospital Regional de

Cacoal e no Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal (HEURO), no prazo de 02 meses,

contado da intimação desta decisão, sob pena de aplicação de multa cominatória de

periodicidade quinzenal, no importe de R\$ 20.000,00;

2 - CITE-SE para apresentação de resposta;

2 - Com a resposta, existindo defesa indireta e juntada de novos documentos,

INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA;

4 - Após, REGISTREM-SE os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO.

MARCELO ELIAS VIEIRA

Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: MARCELO ELIAS VIEIRA - 05/07/2018 18:07:25
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807051807246800000005666487
Número do documento: 18070518072468000000005666487